

Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0626/2020-GP/PMC

Cáceres - MT, 29 de maio de 2020.

A.Sua Excelência o Senhor
VER. RUBENS MACEDO
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 01/06/2020

Horas 09:22 Sobnº 1270

Ass. N. O. K.

Protocolo Externo

Identificação Interna: Memorando nº 33.131/2019, de 06/12/2019.
Ref.: Protocolo nº 626/2020, de 06/03/2020 (Câmara M. de Cáceres)

Senhor Presidente

Reportamo-nos à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 04 de março de 2020, que “*Estabelece regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cáceres de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019. Altera a redação do art. 89-A, e inclui os artigos 89-B, 89-C, 89-D, 89-E, 89-F, 89-G, 89-H, 89-I, 89-J e 89-K na Lei Orgânica do Município de Cáceres*” encaminhado a essa Casa Legislativa através do Ofício nº 0233/2020-GP/PMC, sob o Protocolo nº 626/2020, de 06/03/2020, a fim de encaminhar a Vossa Excelência, para juntada aos autos, o seguinte documento, anexo:

- IMPACTO EC Nº 103/19 – PREVCÁCERES – Data Base 31.12.2018

Trata-se do impacto no déficit atuarial com a implementação dos requisitos constitucionais de aplicabilidade imediata, ou seja, majoração de alíquota de contribuição previdenciária para 14% e exclusão dos benefícios assistenciais.

Percebe-se que o impacto é de pouco mais de R\$ 60.000.000,00 (sessenta seis milhões de reais), a partir do Estudo Atuarial de 2019.

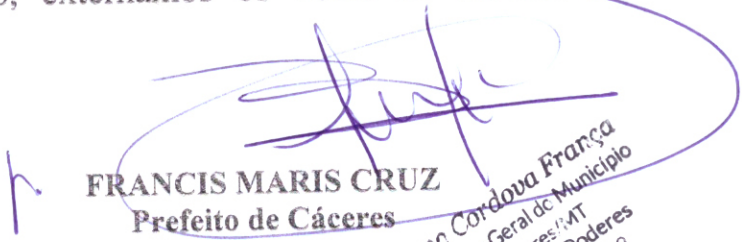


Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0626/2020-GP/PMC - fls. 02

Ademais, os demais impactos de aplicabilidade da EC 103/2019 nas regras de aposentadoria e pensão serão apreciados após a conclusão do Estudo atuarial de 2020, que trará reflexos da Portaria nº 464/2018, bem como da IN nº. 10/2018.

Ao ensejo, externamos os votos de elevada estima e distinta consideração.


FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres

Bruno Cordova França
Procurador Geral do Município
de Cáceres/MT
Delegação de Poderes
Decreto 030/2019

Minuta para aplicação aos servidores municipais das regras de benefícios previstas na Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e adequação das alíquotas de contribuição.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº....., DE.....

Modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cáceres de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Cáceres – PREVI-CÁCERES fica alterado, por meio desta Lei Complementar, conforme Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 2º Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente:

I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

II - as revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 3º Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 4º Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 1º, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Lei Complementar, poderá aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - **caput** e §§ 1º a 8º do art. 4º;

II - **caput** e §§ 1º a 3º do art. 20; ou

III - **caput** e §§ 1º a 2º do art. 21.

Regras gerais de aposentadoria

Art. 5º Com fundamento nos incisos I e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, o servidor titular de cargo efetivo amparado no RPPS será aposentado nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

- I - incisos I e II do § 1º, incisos II e III do § 2º e §§ 3º e 4º do art. 10; ou
- II - **caput** do art. 22.

Art. 6º No cálculo e reajustamento dos benefícios do RPPS, aplica-se, nos termos dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Pensão por morte

Art. 7º Conforme prevê o § 7º do art. 40 da Constituição Federal, na concessão de pensão por morte a dependente de segurado do RPPS falecido a partir da data de vigência desta Lei Complementar será aplicado o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Direito adquirido

Art. 8º A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o **caput** e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Abono de permanência

Art. 9º Fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos, enquanto não estabelecidas por lei condições para o seu pagamento:

I - alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

II - art. 2º, § 1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

III - arts. 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Contribuições ao RPPS

Art. 10 A alíquota de contribuição de todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município fica majorada para 14% (quatorze por cento).

Art. 11 A alíquota de contribuição ordinária dos órgãos e entidades do Município ao RPPS fica majorada para 14% (quatorze por cento).¹

Rol de Benefícios do RPPS

Art. 12 Limita-se a cargo do RPPS o pagamento somente dos benefícios das aposentadorias e da pensão por morte, conforme prevê o art. 9, §§ 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficando os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade a cargo do Tesouro Municipal.

Disposições Finais

Art. 13. O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Lei Complementar, para seu fiel cumprimento.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor:

¹ Observações quanto aos arts. 10 e 11 desta Minuta de Projeto de Lei Complementar, que tratam do plano de custeio do RPPS:

1 - Caso o RPPS apresente deficit financeiro e atuarial, o ente federativo deverá adotar a alíquota mínima uniforme de 14% para os segurados ativos, aposentados e pensionistas, por determinação do § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ou alíquotas progressivas, conforme previsto no § 1º-B do art. 149 da Constituição Federal, tendo por parâmetro mínimo as alíquotas e faixas aplicadas aos servidores da União. Para tanto, deverá realizar avaliação atuarial e verificar qual a melhor opção para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a ser assegurado conforme art. 40 da Constituição, § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998.

2 - Além disso, poderá, desde que o RPPS apresente deficit financeiro e atuarial, ampliar, por meio de lei, a base de cálculo da contribuição dos aposentados e pensionistas para a parcela que supere o salário mínimo, conforme previsto no § 1º-A do art. 149 da Constituição Federal.

3 - As alíquotas progressivas e a ampliação da base de cálculo da contribuição dos aposentados e pensionistas somente podem ser implementadas pelo ente federativo que tenha referendado a alteração do art. 149 da Constituição Federal, na forma prevista no inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019 (referendo previsto no art. 2º desta Minuta).

4 - Em decorrência da obrigatoriedade de majoração da alíquota de contribuição dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, e para buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, conforme definido em avaliação atuarial, deve ser revista a alíquota de contribuição devida pelo ente federativo, de forma a observar o limite mínimo estabelecido no art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998, aplicável a todos os RPPS, conforme caput do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que recepcionou referida lei até a entrada em vigor da lei complementar de que trata o § 22 do art. 40.

I - em relação aos artigos 10 e 11, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

II - para os demais dispositivos, na data de sua publicação;

Parágrafo único. Fica mantida, até o prazo de que trata o inciso I do **caput**, a exigência das alíquotas de contribuição:

I - dos segurados ativos, aposentados e pensionistas prevista no art. da Lei Municipal nº....., de de..... de;

II - dos órgãos e entidades do Município ao RPPS, relativas ao custo normal, prevista no art. da Lei Municipal nº....., de de..... de, sem prejuízo das alíquotas extraordinárias ou aportes previstos nos planos de amortização instituídos antes da data de vigência desta Lei Complementar.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas previstas na Lei municipal nº 143 de 12 de julho de 2019.



Memorando 33.131/2019

Assunto: **Emenda Constitucional**



Cáceres/MT, 10 de Dezembro de 2019

Prezada,

Ao apreciar a minuta, percebo a necessidade de alteração, para fazer constar, tão somente, reversão de pagamentos de benefícios temporários (auxílio doença, maternidade, reclusão e família) ao Município, bem como a majoração da alíquota de contribuição previdenciária de 11%, para 14%.

Registro que não há manifestação do Prefeito em referendar o art. 149 da referida EC, portanto, é prudente alterarmos as regras de aplicabilidade imediata, visando refleti-los no exercício financeiro de 2020, bem como garantir equilíbrio financeiro e atuarial do plano de previdência municipal.

Do exposto, aguardo retorno com as alterações.

Atenciosamente,

—
Luana Aparecida Ortega Piovesan

Diretora Executiva - PreviCáceres

Prefeitura de Cáceres - Av. Brasil, nº119, Jardim Celeste, CEP 78210-906 • 1Doc • www.1doc.com.br

Impresso em 29/05/2020 11:30:12 por Willer Fernandes Salomé - Smeae e Gabinete do Prefeito

"Tudo o que um sonho precisa para ser realizado é alguém que acredite que ele possa ser realizado." - *Roberto*

Shinyashiki

1Doc

Minuta para aplicação aos servidores municipais das regras de benefícios previstas na Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e adequação das alíquotas de contribuição.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº....., DE.....

Modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cáceres de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Cáceres – PREVI-CÁCERES fica alterado, por meio desta Lei Complementar, conforme Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 2º Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente:

I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

II - as revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 3º Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 4º Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 1º, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Lei Complementar, poderá aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - **caput** e §§ 1º a 8º do art. 4º;

II - **caput** e §§ 1º a 3º do art. 20; ou

III - **caput** e §§ 1º a 2º do art. 21.

Regras gerais de aposentadoria

Art. 5º Com fundamento nos incisos I e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, o servidor titular de cargo efetivo amparado no RPPS será aposentado nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

- I - incisos I e II do § 1º, incisos II e III do § 2º e §§ 3º e 4º do art. 10; ou
- II - **caput** do art. 22.

Art. 6º No cálculo e reajustamento dos benefícios do RPPS, aplica-se, nos termos dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Pensão por morte

Art. 7º Conforme prevê o § 7º do art. 40 da Constituição Federal, na concessão de pensão por morte a dependente de segurado do RPPS falecido a partir da data de vigência desta Lei Complementar será aplicado o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Direito adquirido

Art. 8º A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o **caput** e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Abono de permanência

Art. 9º Fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos, enquanto não estabelecidas por lei condições para o seu pagamento:

I - alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

II - art. 2º, § 1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

III - arts. 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Contribuições ao RPPS

Art. 10 A alíquota de contribuição de todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município fica majorada para 14% (quatorze por cento).

Art. 11 A alíquota de contribuição ordinária dos órgãos e entidades do Município ao RPPS fica majorada para 14% (quatorze por cento).¹

Rol de Benefícios do RPPS

Art. 12 Limita-se a cargo do RPPS o pagamento somente dos benefícios das aposentadorias e da pensão por morte, conforme prevê o art. 9, §§ 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficando os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade a cargo do Tesouro Municipal.

Disposições Finais

Art. 13. O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Lei Complementar, para seu fiel cumprimento.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor:

¹ Observações quanto aos arts. 10 e 11 desta Minuta de Projeto de Lei Complementar, que tratam do plano de custeio do RPPS:

1 - Caso o RPPS apresente déficit financeiro e atuarial, o ente federativo deverá adotar a alíquota mínima uniforme de 14% para os segurados ativos, aposentados e pensionistas, por determinação do § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ou alíquotas progressivas, conforme previsto no § 1º-B do art. 149 da Constituição Federal, tendo por parâmetro mínimo as alíquotas e faixas aplicadas aos servidores da União. Para tanto, deverá realizar avaliação atuarial e verificar qual a melhor opção para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a ser assegurado conforme art. 40 da Constituição, § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998.

2 - Além disso, poderá, desde que o RPPS apresente déficit financeiro e atuarial, ampliar, por meio de lei, a base de cálculo da contribuição dos aposentados e pensionistas para a parcela que supere o salário mínimo, conforme previsto no § 1º-A do art. 149 da Constituição Federal.

3 - As alíquotas progressivas e a ampliação da base de cálculo da contribuição dos aposentados e pensionistas somente podem ser implementadas pelo ente federativo que tenha referendado a alteração do art. 149 da Constituição Federal, na forma prevista no inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019 (referendo previsto no art. 2º desta Minuta).

4 - Em decorrência da obrigatoriedade de majoração da alíquota de contribuição dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, e para buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, conforme definido em avaliação atuarial, deve ser revista a alíquota de contribuição devida pelo ente federativo, de forma a observar o limite mínimo estabelecido no art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998, aplicável a todos os RPPS, conforme caput do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que recepcionou referida lei até a entrada em vigor da lei complementar de que trata o § 22 do art. 40.

I - em relação aos artigos 10 e 11, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

II - para os demais dispositivos, na data de sua publicação;

Parágrafo único. Fica mantida, até o prazo de que trata o inciso I do **caput**, a exigência das alíquotas de contribuição:

I - dos segurados ativos, aposentados e pensionistas prevista no art. da Lei Municipal nº....., de de..... de;

II - dos órgãos e entidades do Município ao RPPS, relativas ao custo normal, prevista no art. da Lei Municipal nº....., de de..... de , sem prejuízo das alíquotas extraordinárias ou aportes previstos nos planos de amortização instituídos antes da data de vigência desta Lei Complementar.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas previstas na Lei municipal nº 143 de 12 de julho de 2019.

**Memorando 33.131/2019**Assunto: **Emenda Constitucional****Cáceres/MT, 10 de Dezembro de 2019**

Prezado Bruno,

Conforme alinhamento em reunião ontem (09/12/19), segue minuta de lei que contempla propositura de alteração da responsabilidade no custeio dos benefícios e afastamentos dos servidores públicos municipais (doença, maternidade, família e reclusão), assim como da majoração de alíquota de contribuição previdenciária para 14%, em atendimento a Emenda Constitucional nº. 103/2019, sem referendar o art. 149.

Em tempo, reafirmo a necessidade de propositura ao Legislativo para que possamos aprovar neste exercício financeiro de 2019, de forma que seus reflexos restariam evidenciados na execução orçamentária de 2020, ou seja, equilíbrio financeiro e atuarial do déficit previdenciário.

Do exposto, colocamo-nos a disposição para eventuais esclarecimentos, de forma que sua tramitação seja em caráter de urgência.

Atenciosamente,

Luana Aparecida Ortega Piovesan*Diretora Executiva - PreviCáceres*Prefeitura de Cáceres - Av. Brasil, nº119, Jardim Celeste, CEP 78210-906 • 1Doc • www.1doc.com.br

Impresso em 29/05/2020 11:31:22 por Willer Fernandes Salomé - Smeae e Gabinete do Prefeito

"Quer você acredite que consiga fazer uma coisa ou não, você está certo." - *Henry Ford*

1Doc



Memorando 33.131/2019

Assunto: **Emenda Constitucional**



Cáceres/MT, 14 de Fevereiro de 2020

Senhor Procurador Geral do Município,

Encontra-se em anexo minuta apresentada para adequações da EC 103/2019.

Atenciosamente,

—
Simone Ferreira Muniz de Almeida

Prefeitura de Cáceres - Av. Brasil, nº119, Jardim Celeste, CEP 78210-906 • 1Doc • www.1doc.com.br

Impresso em 29/05/2020 11:32:15 por Willer Fernandes Salomé - Smeae e Gabinete do Prefeito

"Toda ação humana, quer se torne positiva ou negativa, precisa depender de motivação." - *Dalai Lama*

1Doc



Memorando 33.131/2019

Assunto: **Emenda Constitucional**



Cáceres/MT, 14 de Fevereiro de 2020

Senhor Procurador Geral do Município,

Encontra-se em anexo minuta apresentada para adequações da EC 103/2019.

Atenciosamente,

—
Simone Ferreira Muniz de Almeida

—
Simone Ferreira Muniz de Almeida

Prefeitura de Cáceres - Av. Brasil, nº119, Jardim Celeste, CEP 78210-906 • 1Doc • www.1doc.com.br

Impresso em 29/05/2020 11:32:42 por Willer Fernandes Salomé - Smeae e Gabinete do Prefeito

"Motivação é a arte de fazer as pessoas fazerem o que você quer que elas façam porque elas o querem fazer." -

Dwight Eisenhower

1Doc